



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 1064916 - RJ(2025/0511777-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
REQUERENTE : URSULA BARBOSA MARINS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPOSTA FRAUDE PROCESSUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela impetrante contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado diretamente contra ato de Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Criminal de Niterói/RJ.
2. A agravante sustenta que a decisão é teratológica e que a gravidade da fraude processual alegada (adulteração de prova) justificaria a competência excepcional do STJ, por analogia à superação da Súmula 691 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a alegação de nulidade grave (fraude processual) autoriza a impetração de *habeas corpus* originário no STJ contra ato de juiz de primeiro grau, em detrimento da competência do Tribunal de Justiça local.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Constituição Federal, em seu art. 105, I, "c", delimita a competência do STJ para julgar *habeas corpus* quando a autoridade coatora for Tribunal sujeito à sua jurisdição, excluindo atos de magistrados de primeiro grau.

5. A distinção fática alegada pela agravante em relação aos precedentes citados não afasta a regra de competência, pois a barreira constitucional independe da natureza da nulidade arguida.

6. A análise direta do mérito por esta Corte Superior configuraria indevida supressão de instância, devendo a matéria ser submetida primeiramente ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 1064916 - RJ(2025/0511777-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
REQUERENTE : URSULA BARBOSA MARINS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPOSTA FRAUDE PROCESSUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela impetrante contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado diretamente contra ato de Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Criminal de Niterói/RJ.
2. A agravante sustenta que a decisão é teratológica e que a gravidade da fraude processual alegada (adulteração de prova) justificaria a competência excepcional do STJ, por analogia à superação da Súmula 691 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a alegação de nulidade grave (fraude processual) autoriza a impetração de *habeas corpus* originário no STJ contra ato de juiz de primeiro grau, em detrimento da competência do Tribunal de Justiça local.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Constituição Federal, em seu art. 105, I, "c", delimita a competência do STJ para julgar *habeas corpus* quando a autoridade coatora for Tribunal sujeito à sua jurisdição, excluindo atos de magistrados de primeiro grau.

5. A distinção fática alegada pela agravante em relação aos precedentes citados não afasta a regra de competência, pois a barreira constitucional independe da natureza da nulidade arguida.

6. A análise direta do mérito por esta Corte Superior configuraria indevida supressão de instância, devendo a matéria ser submetida primeiramente ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por URSULA BARBOSA MARINS contra decisão monocrática (fls. 79-80) que não conheceu do *habeas corpus* em razão da incompetência desta Corte Superior para analisar atos emanados de juiz de primeiro grau.

O *writ* originário buscava a nulidade do processo nº 0004766-85.2023.8.19.0002, em trâmite no 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Niterói/RJ, sob a alegação de utilização de prova ilícita (adulteração de "print").

Em suas razões sustenta, em síntese, que a decisão prolatada é teratológica, pois utilizou fundamentos jurídicos que não se aplicam ao caso concreto.

Argumenta que os precedentes citados na decisão monocrática (HC 753.398/MG e HC 714.339/RS) referem-se a situações em que não houve ausência de justa causa, diferentemente do caso em tela, onde alega haver prova cabal de fraude processual comprovada por ata notarial.

Aduz, ainda, que o caso preenche os requisitos para a aplicação excepcional da Súmula 691 do STF, em virtude do abuso de poder configurado pela suposta fraude processual, o que justificaria a competência deste Tribunal para sanar a ilegalidade, independentemente da instância de origem.

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao Colegiado para que seja dado provimento ao recurso, concedendo-se a ordem de nulidade pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, recebo a petição protocolada como Agravo Regimental, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas.

Conforme exposto na decisão agravada, a competência do Superior Tribunal de Justiça está estritamente delimitada no art. 105 da Constituição Federal. O inciso I,

alínea "c", do referido dispositivo estabelece que compete a esta Corte processar e julgar, originariamente, os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição. Não há, portanto, previsão constitucional para que este Tribunal aprecie *habeas corpus* impetrado diretamente contra ato de juiz de primeiro grau.

No caso em tela, a impetração volta-se diretamente contra ato de Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Niterói/RJ, sem que a matéria tenha sido previamente debatida e decidida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA N. 41/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente mandado de segurança impetrado contra ato da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o fundamento da incompetência originária do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça possui competência originária para processar e julgar mandado de segurança contra ato de Tribunal de Justiça estadual ou de seus membros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento de mandado de segurança está expressamente delimitada no art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, restringindo-se às impetrações dirigidas contra atos de Ministro de Estado, dos Comandantes das Forças Armadas ou do próprio Tribunal.

4. Nos termos da Súmula n. 41/STJ, o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou de seus respectivos órgãos.

5. A decisão agravada limitou-se ao exame objetivo da competência, alinhando-se estritamente à Constituição da República e à jurisprudência pacífica do STJ, sem adentrar o mérito da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência originária para processar e julgar mandado de segurança contra ato de Tribunal de Justiça estadual ou de seus membros, conforme o art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição da República e a Súmula n. 41/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, alínea "b"; Súmula n. 41/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no MS n. 29.983/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Segunda Seção, DJEN de 22/8/2025; STJ, AgInt nos EDcl no MS n. 30.078/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJEN de 17/6/2025; STJ, AgInt no MS n. 30.934/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJEN de 17/6/2025; STJ, AgRg no MS n. 26.782/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 19/10/2020. (AgRg no MS n. 31.820/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 5/2/2026, DJEN de 11/2/2026.)

No que tange à alegação de que os precedentes citados na decisão monocrática (HC 753.398/MG e HC 714.339/RS) seriam inaplicáveis por tratarem de matéria fática diversa, verifica-se que o argumento não prospera. A citação jurisprudencial na decisão recorrida teve por objetivo demonstrar a pacífica compreensão desta Corte acerca da regra de *competência funcional*, e não realizar uma comparação fática entre os crimes ou as nulidades alegadas. O vício de incompetência absoluta deste Tribunal para atuar como instância revisora direta de juiz singular persiste independentemente da natureza da ilegalidade alegada (seja ela fraude processual, erro de tipo ou qualquer outra), pois trata-se de óbice processual intransponível.

Quanto ao argumento de que o caso preenche os requisitos para a superação da Súmula 691 do STF devido à suposta teratologia e abuso de poder (fraude no "print"), igualmente não merece prosperar. A referida súmula, aplicável por analogia no STJ, diz respeito à impossibilidade de seguimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão de relator que indefere liminar em Tribunal de origem. O instituto da "superação" da Súmula 691 pressupõe que a causa já esteja tramitando perante o Tribunal competente (no caso, o TJRJ) e que haja uma decisão liminar teratológica daquela Corte.

No caso em apreço, a impetração foi dirigida *diretamente* ao Superior Tribunal de Justiça contra ato de juiz de piso, sem que houvesse prévia manifestação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Acolher a pretensão da agravante, sob o pretexto de teratologia, implicaria em indevida supressão de instância e subversão do sistema recursal hierárquico, transformando esta Corte Superior em revisora direta de decisões de primeiro grau, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRETENSÃO QUE VISA AO RECAMBIAMENTO DO APENADO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. INCOMPETÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO COLEGIADO DE SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE, ESTA CORTE, EXAMINAR A CONTROVÉRSIA PER SALTUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não compete a este Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, o habeas corpus impetrado contra ato de Juiz de Direito, conforme preceitua o art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República.

2. A questão referente à nulidade da decisão que renovou a permanência do paciente no sistema penitenciário federal não foi objeto de prévio debate no âmbito do Tribunal de origem, razão pela qual se afigura incabível o exame da matéria de forma originária, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 814.202/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Portanto, não havendo manifestação do Tribunal *a quo* e sendo manifesta a incompetência desta Corte, não há ilegalidade a ser sanada na decisão que não conheceu do *writ*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

PET no HC 1.064.916 / RJ

Número Registro: 2025/0511777-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00047668520238190002 00674159220238190000 47668520238190002 674159220238190000

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator da PET

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : URSULA BARBOSA MARINS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : URSULA BARBOSA MARINS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - INJÚRIA - SIMPLES

PETIÇÃO

REQUERENTE : URSULA BARBOSA MARINS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026